



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926577 - SP
(2025/0150206-0)**

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JONATHAN WESLLEY DE CAMPOS
ADVOGADO : WELLINGTON DA SILVA SANTOS - DEFENSOR DATIVO -
SP188824
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental contra decisão monocrática que, em juízo de retratação, conheceu do agrado em recurso especial e, ao final, não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. *Fato relevante.* Pretensão defensiva de aplicar, de forma antecipada, o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) para viabilizar o Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do Código de Processo Penal) e manter a rejeição da denúncia com base no art. 395, II, do Código de Processo Penal.
3. *As decisões anteriores.* A decisão monocrática não conheceu do recurso especial por demandar análise fático-probatória incompatível com a via eleita e por incidir, em tese, impedimento ao ANPP diante da pena mínima de cinco anos do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agrado em recurso especial, ou, se conhecido, pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica suficiente para superar os óbices de admissibilidade (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 283/STF); e (ii) saber se é possível, na via do recurso especial, reconhecer antecipadamente requisitos do tráfico privilegiado para viabilizar o Acordo de Não Persecução Penal e, com isso, manter a rejeição da denúncia por ausência de oferta do acordo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A dialeticidade recursal foi observada, tendo sido reconhecida na decisão monocrática em juízo de retratação, que passou a conhecer do agravo em recurso especial.
6. A pretensão de aplicação antecipada do tráfico privilegiado para viabilizar o Acordo de Não Persecução Penal demanda exame fático-probatório futuro, incompatível com a via estreita do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
7. A imputação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, cuja pena mínima é de cinco anos, afasta, em tese, a incidência do Acordo de Não Persecução Penal na fase processual indicada pela defesa, não se mostrando possível o reenquadramento jurídico pretendido.
8. A conclusão da decisão monocrática, corroborada pelo parecer do Ministério Público Federal, evidencia a necessidade de elementos fático-probatórios não disponíveis na via especial, razão pela qual se mantém o não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 28-A; CPP, art. 395, II; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 4º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, a.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STF, Súmula 283.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926577 - SP
(2025/0150206-0)**

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JONATHAN WESLLEY DE CAMPOS
ADVOGADO : WELLINGTON DA SILVA SANTOS - DEFENSOR DATIVO -
SP188824
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental contra decisão monocrática que, em juízo de retratação, conheceu do agrado em recurso especial e, ao final, não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante.* Pretensão defensiva de aplicar, de forma antecipada, o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) para viabilizar o Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do Código de Processo Penal) e manter a rejeição da denúncia com base no art. 395, II, do Código de Processo Penal.

3. *As decisões anteriores.* A decisão monocrática não conheceu do recurso especial por demandar análise fático-probatória incompatível com a via eleita e por incidir, em tese, impedimento ao ANPP diante da pena mínima de cinco anos do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agrado em recurso especial, ou, se conhecido, pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica suficiente para superar os óbices de admissibilidade (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 283/STF); e (ii) saber se é possível, na via do recurso especial, reconhecer antecipadamente requisitos do

tráfico privilegiado para viabilizar o Acordo de Não Persecução Penal e, com isso, manter a rejeição da denúncia por ausência de oferta do acordo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A dialeticidade recursal foi observada, tendo sido reconhecida na decisão monocrática em juízo de retratação, que passou a conhecer do agravo em recurso especial.

6. A pretensão de aplicação antecipada do tráfico privilegiado para viabilizar o Acordo de Não Persecução Penal demanda exame fático-probatório futuro, incompatível com a via estreita do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A imputação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, cuja pena mínima é de cinco anos, afasta, em tese, a incidência do Acordo de Não Persecução Penal na fase processual indicada pela defesa, não se mostrando possível o reenquadramento jurídico pretendido.

8. A conclusão da decisão monocrática, corroborada pelo parecer do Ministério Público Federal, evidencia a necessidade de elementos fático-probatórios não disponíveis na via especial, razão pela qual se mantém o não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 28-A; CPP, art. 395, II; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 4º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, a.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STF, Súmula 283.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN WESLLEY DE CAMPOS contra decisão monocrática que, em juízo de retratação, conheceu do agravo em recurso especial e, ao final, não conheceu do recurso especial, com fundamento no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 322-324).

A decisão agravada, em juízo de retratação, conheceu do agravo em recurso especial. Quanto ao recurso especial, não se conheceu, porque a pretensão de ver aplicado de forma antecipada o tráfico privilegiado, previsto no parágrafo quarto do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, demanda análise fático-probatória incompatível com a via eleita, e

porque, tratando-se de denúncia pela prática do crime do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006,

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, ou, se conhecido, pelo desprovimento. O parecer consignou que o recorrente não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com destaque para a aplicação da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, e enfatizou que a impugnação deve ser efetiva, concreta e pormenorizada. No mérito, pontuou a insuficiência do Acordo de Não Persecução Penal no caso concreto, a ausência de confissão formal e circunstanciada e a gravidade do contexto fático delineado na origem (fls. 313-317).

O agravante sustenta, em síntese, que: a) seu recurso especial tratou exclusivamente de questão de direito, sem reexame de provas, voltado à aplicação da Lei n. 13.964/2019 e do artigo 28-A do Código de Processo Penal, bem como do artigo 395, inciso II, do mesmo diploma, para manter a rejeição da denúncia por ausência de oferta do Acordo de Não Persecução Penal ; b) houve impugnação específica e clara dos fundamentos relacionados às Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 283 do Supremo Tribunal Federal, não se podendo exigir impugnação palavra por palavra; c) o Tribunal de Justiça não teria enfrentado, de modo específico, a possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, apesar de o recorrente supostamente preencher os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Verifico que, quanto à dialeticidade, o agravante repisa que impugnou, de modo específico, os óbices de admissibilidade, especialmente as Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 283 do Supremo Tribunal Federal. Esse ponto foi acolhido na decisão monocrática ora agravada, que, em juízo de retratação, passou a conhecer do agravo em recurso especial, superando o óbice da ausência de impugnação específica. Assim, no aspecto da dialeticidade, há convergência entre o alegado pelo agravante e o que foi reconhecido na decisão recorrida.

No mérito, o agravante insiste que a controvérsia é exclusivamente de direito e que não se pretende reexame de provas, mas reenquadramento jurídico dos fatos à luz do artigo 28-A do Código de Processo Penal e do artigo 395, inciso II, do mesmo diploma, para manter a rejeição da denúncia.

Correta a decisão agravada. A decisão monocrática entendeu não ser possível conhecer do recurso especial porque: i) o pedido de aplicação do tráfico privilegiado para viabilizar o Acordo de Não Persecução Penal pressupõe exame fático-probatório futuro, não realizado na origem, sendo incompatível com a via estreita do recurso especial; ii) o tipo do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 possui pena mínima de cinco anos, o que afasta, em tese, a incidência do Acordo de Não Persecução Penal, tal como deduzido pela defesa, na fase em que se encontra o processo. Ainda no mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal que apontou a necessidade de elementos fático-probatórios não disponíveis na via especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0150206-0

**AgRg no AgRg no
AREsp 2.926.577 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 15007187820248260616

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONATHAN WESLEY DE CAMPOS
ADVOGADO : WELLINGTON DA SILVA SANTOS - DEFENSOR DATIVO - SP188824
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN WESLEY DE CAMPOS
ADVOGADO : WELLINGTON DA SILVA SANTOS - DEFENSOR DATIVO - SP188824
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.